PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 134/2026 – Concede título de utilidade pública municipal à associação que especifica, e dá outras providências.

A proposição encontra-se inserida no âmbito da autonomia legislativa municipal, por se tratar de matéria relacionada ao reconhecimento de entidade que desenvolve atividades de interesse social no território do Município.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro contempla expressamente a possibilidade de atuação municipal em apoio às entidades beneficentes, culturais e às associações esportivas amadoristas, evidenciando o interesse público local envolvido na matéria.

As finalidades estatutárias da Associação Esportiva São Pedro também guardam correspondência com esse interesse público, envolvendo, dentre outros objetivos, integração e responsabilidade social, incentivo à formação escolar e profissional, desenvolvimento de atividades esportivas, promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida dos participantes.

Não há, portanto, afronta à repartição constitucional de competências, tampouco invasão de matéria reservada à União ou ao Estado.
Sob o aspecto material, também não se identifica violação a princípio ou norma constitucional. A concessão do título de utilidade pública constitui reconhecimento jurídico institucional da relevância social da entidade e, por si só, não importa transferência automática de recursos públicos ou concessão imediata de benefício financeiro.

Assim, verifica-se a constitucionalidade material da proposição.

a) – DA INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 134/2026 é de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não há, portanto, qualquer questionamento quanto a eventual vício formal subjetivo.

A circunstância mostra-se especialmente relevante porque o art. 5º da proposição atribui à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social, a fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à entidade titulada.

subvenção, celebração automática de parceria ou assunção de obrigação financeira pelo Município.

Não se verifica, portanto, criação direta de despesa pública decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 134/2026.

Eventual parceria futura com a associação deverá ser objeto de procedimento próprio e observar a legislação específica pertinente, não se confundindo com a concessão do título ora analisada.

e) – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta objeto determinado, estrutura normativa adequada e compatibilidade entre sua ementa e conteúdo.

Os dispositivos estabelecem de forma objetiva a concessão do título, os deveres da entidade, as hipóteses de suspensão e cancelamento e a fiscalização administrativa, permitindo compreensão suficiente de seus efeitos jurídicos.

Não se identifica vício de técnica legislativa capaz de comprometer a validade ou eficácia da norma.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 134/2026 –** Concede título de utilidade pública municipal à associação que especifica, e dá outras providências.

A proposição encontra-se inserida no âmbito da autonomia legislativa municipal, por se tratar de matéria relacionada ao reconhecimento de entidade que desenvolve atividades de interesse social no território do Município.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro contempla expressamente a possibilidade de atuação municipal em apoio às entidades beneficentes, culturais e às associações esportivas amadoristas, evidenciando o interesse público local envolvido na matéria.

As finalidades estatutárias da Associação Esportiva São Pedro também guardam correspondência com esse interesse público, envolvendo, dentre outros objetivos, integração e responsabilidade social, incentivo à formação escolar e profissional, desenvolvimento de atividades esportivas, promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida dos participantes.

Não há, portanto, afronta à repartição constitucional de competências, tampouco invasão de matéria reservada à União ou ao Estado.
Sob o aspecto material, também não se identifica violação a princípio ou norma constitucional. A concessão do título de utilidade pública constitui reconhecimento jurídico institucional da relevância social da entidade e, por si só, não importa transferência automática de recursos públicos ou concessão imediata de benefício financeiro.

Assim, verifica-se a constitucionalidade material da proposição.

a) – DA INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 134/2026 é de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não há, portanto, qualquer questionamento quanto a eventual vício formal subjetivo.

A circunstância mostra-se especialmente relevante porque o art. 5º da proposição atribui à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social, a fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à entidade titulada.

Não se verifica, portanto, criação direta de despesa pública decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 134/2026.

Eventual parceria futura com a associação deverá ser objeto de procedimento próprio e observar a legislação específica pertinente, não se confundindo com a concessão do título ora analisada.

e) – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta objeto determinado, estrutura normativa adequada e compatibilidade entre sua ementa e conteúdo.

Os dispositivos estabelecem de forma objetiva a concessão do título, os deveres da entidade, as hipóteses de suspensão e cancelamento e a fiscalização administrativa, permitindo compreensão suficiente de seus efeitos jurídicos.

Não se identifica vício de técnica legislativa capaz de comprometer a validade ou eficácia da norma.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 121/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 134/2026 – CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

***EMENTA**: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADAS. LEI MUNICIPAL Nº 4.750/2025. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DOS CARGOS DIRETIVOS. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO SOCIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GESTÃO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À IDONEIDADE DOS DIRIGENTES. MANDATO DA DIRETORIA PRÓXIMO DO ENCERRAMENTO. EVENTUAL ATUALIZAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO E DOS DOCUMENTOS DOS NOVOS DIRIGENTES. PENDÊNCIAS SANÁVEIS. NÃO RECOMENDAÇÃO DE SUBMISSÃO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ATÉ O SANEAMENTO.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que tem por finalidade conceder o título de utilidade pública municipal à Associação Esportiva São Pedro – AESP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.749.496/0001-27.

Nos termos da proposição, consta que a entidade possui caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, esportivo e educacional, sem fins econômicos, destinando-se ao atendimento da coletividade, sem distinção de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, ideologia política ou crença religiosa. O projeto estabelece, ainda, a apresentação anual de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, prevê hipóteses de suspensão e cancelamento do título e atribui ao órgão municipal competente (Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social) a fiscalização do cumprimento das condições previstas na Lei Municipal nº 4.750/2025, diploma legal que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública.

Conforme consignado na exposição de motivos anexada ao feito, a documentação apresentada pela associação foi examinada no âmbito do Processo Administrativo nº 206.982, tendo o Poder Executivo informado o atendimento aos requisitos legais e a emissão de parecer técnico favorável à concessão do título.

Por fim, a proposição veio acompanhada, entre outros documentos, do Estatuto Social da entidade, da ata de eleição da Diretoria, de comprovantes cadastrais e fiscais, de documentos de antecedentes criminais dos dirigentes, do balanço anual, de declaração de atendimento à coletividade e de relatório das atividades desenvolvidas.

É o relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

a) DA REGULARIDADE DA VIA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita ao exame jurídico da matéria, à luz dos documentos juntados e da legislação de regência, sem incursão em avaliações de conveniência, oportunidade, ou mérito administrativo, cuja apreciação compete aos órgãos e agentes legitimados.

Neste passo, é possível verificar que a matéria tratada na propositura se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar do reconhecimento institucional de entidade privada que desenvolve atividades de interesse da coletividade local. Ademais, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e observa a espécie normativa estabelecida pela Lei Municipal nº 4.750/2025, não se identificando, assim, vício de competência, iniciativa ou inadequação formal quanto à via eleita.

A concessão do título de utilidade pública pressupõe, contudo, o atendimento dos requisitos previstos na referida legislação municipal, cabendo à análise jurídica legislativa verificar a compatibilidade da proposição e dos documentos apresentados com o ordenamento jurídico.

Quanto à instrução, verifica-se que foram encaminhados os documentos correspondentes às categorias previstas no art. 4º da Lei Municipal nº 4.750, de 18 de setembro de 2025. Conforme consignado na exposição de motivos, a documentação e a atuação social da entidade foram previamente analisadas pelo Poder Executivo no âmbito do Processo Administrativo nº 206.982, no qual teria sido emitido parecer técnico favorável à concessão do título. Registra-se, contudo, que o referido processo administrativo e o respectivo parecer técnico não acompanharam a proposição, razão pela qual a presente análise se limita aos documentos efetivamente encaminhados a esta Casa Legislativa.

b) DA GRATUIDADE DOS CARGOS DIRETIVOS

Não obstante haja adequação legal da propositura em relação aos seus aspectos de competência, iniciativa, e via normativa eleita, outrossim, é relevante apontar que Lei Municipal

nº 4.750/2025 exige o exercício gratuito dos cargos da Diretoria como condição para a concessão do título de utilidade pública:

Art. 1º Poderão ser tituladas como de utilidade pública, mediante lei municipal, as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica de direito privado;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Pedro;

IV - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

V - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas, notadamente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, defesa do meio ambiente e pesquisa científica;

VI - conste de seus estatutos que, em caso de extinção, seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;

VII - comprovem, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes;

VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

IX - apresentem relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade de comprovado mérito social à coletividade, contendo a identificação da entidade, a data, o local, a descrição e a imagem das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos; e

X - comprovem a publicação, pelos meios digitais de domínio próprio, comprovada a sua titularidade, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

I - os cargos de sua diretoria são exercidos com gratuidade e não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais lucros e excedentes operacionais, brutos ou

líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I na consecução do respectivo objeto social.

No caso, o art. 32 do Estatuto Social estabelece que os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão remuneração pelas atividades exercidas na associação:

> **Art. 32°.** Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

Entretanto, o art. 15, § 2°, admite a instituição de remuneração aos dirigentes que atuem efetivamente na gestão da entidade.

> **Art. 15°.** A AESP será dirigida, administrada e controlado pelos seguintes órgãos:
> (i) Assembleia Geral;
> (ii) Diretoria Executiva, e
> (iii) Conselho Fiscal
> **§1°.** A AESP não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores e, ainda, entre seus empregados ou doadores de bens e/ou serviços eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, seja a que título ou denominação se constituírem e/ou parcelas de seu patrimônio.
> **§2°.** Poderá ser instituída remuneração para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão da entidade, a critério da Assembleia Geral que os eleger ou para aqueles que prestem serviços específicos para a Associação, a critério também da Assembleia Geral que os indicar, desde que, em ambos os casos, sejam respeitados os valores praticados pelo mercado na área de atuação da prestação do serviço.

Neste panorama, embora a remuneração pela prestação de serviços técnicos ou profissionais específicos, distintos das atribuições do cargo, não se confunda com o pagamento pelo exercício da função diretiva, a autorização de remuneração pela atuação na gestão alcança atividade inerente à Diretoria Executiva. Por conseguinte, é possível verificar aparente incompatibilidade entre as disposições estatutárias, o que compromete a demonstração inequívoca do requisito legal de gratuidade dos cargos diretivos.

Salvo melhor juízo, trata-se de questão sanável, que não compromete (ao menos não de modo insuperável) a regularidade formal do projeto. Demanda, porém, a prévia adequação da documentação destinada à comprovação do requisito legal.

É recomendável, portanto, antes da deliberação final da proposição, a harmonização do Estatuto Social da associação em comento, a fim de explicitar, inequivocamente, a gratuidade dos cargos e das funções estatutárias de direção e gestão, preservada a possibilidade de remuneração pela prestação efetiva de serviços técnicos ou profissionais específicos, vinculados à consecução das finalidades estatutárias ou necessários ao regular funcionamento da entidade, desde que distintos das atribuições inerentes aos cargos diretivos.

Registra-se, por fim, que o mandato da Diretoria constante dos autos foi fixado para o período de 13 de agosto de 2024 a 12 de agosto de 2026. Deste modo, caso a deliberação da proposição ocorra após o encerramento do referido mandato, antes deverá ser juntada a ata de eleição da Diretoria então vigente, devidamente registrada, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.750, de 18 de setembro de 2025[1].

Havendo alteração na composição da Diretoria, deverão ser igualmente atualizados os documentos referentes aos novos dirigentes.

c) DA ATUALIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À IDONEIDADE MORAL DOS DIRIGENTES DA TITULANDA

O art. 4º, inciso VI, da Lei Municipal nº 4.750, de 18 de setembro de 2025, exige a apresentação de certidões judicial e administrativa de antecedentes quanto à idoneidade dos dirigentes da entidade.

Compulsando-se os documentos encaminhados, verifica-se que as certidões expedidas pela Polícia Federal foram emitidas em 7 de janeiro de 2026 e possuem prazo expresso de validade de 90 (noventa) dias, encontrando-se vencidas na data de encaminhamento da proposição a esta Casa Legislativa.

Embora o atestado expedido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, igualmente emitido em 7 de janeiro de 2026, não contenha prazo expresso de validade, recomenda-se também sua atualização, a fim de assegurar a contemporaneidade e a uniformidade da documentação destinada à comprovação da idoneidade dos dirigentes.

Deste modo, antes da deliberação pelo Plenário desta Edilidade, deverá ser providenciada a juntada de documentos atualizados de antecedentes relativos aos integrantes da Diretoria com mandato vigente, observada, se necessário, a atualização da composição diretiva indicada no item anterior.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 134/2026 se mostra regular quanto à competência municipal, à iniciativa, à espécie normativa e aos demais aspectos jurídicos examinados. Identificam-se, contudo, dois pontos que demandam saneamento:

a) a aparente incompatibilidade entre o art. 15, § 2º, e o art. 32 do Estatuto Social, quanto à possibilidade de remuneração dos dirigentes pelo exercício das funções de gestão; e

b) a necessidade de atualização dos documentos de antecedentes criminais dos dirigentes, diante do término do prazo de validade das certidões expedidas pela Polícia Federal.

[1] *Art. 4º O Projeto de Lei voltado à titulação deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples: (...) II - Ata ou documento correspondente, devidamente registrado em cartório, da eleição da diretoria* ***com mandato vigente****; (grifo nosso)*

Registra-se, ainda, que o mandato da Diretoria constante dos autos se encerra em 12 de agosto de 2026. Caso a deliberação plenária ocorra após essa data, deverá ser apresentada a ata de eleição da Diretoria então vigente, devidamente registrada, em atendimento ao art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.750, de 18 de setembro de 2025, com a atualização dos documentos relativos aos dirigentes, quando necessária.

Até o saneamento dos pontos indicados acima, não se recomenda a submissão da proposição à deliberação plenária. Caso a votação ocorra após o encerramento do atual mandato, deverá ser previamente cumprida também a atualização documental acima mencionada.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485